



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO

Processo de Compras: 1441003 000068/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de desenvolvimento e manutenção de sistemas de informação para a DPMG, baseado nas práticas e princípios dos “métodos ágeis”, mediante Ordens de Serviço dimensionadas em Unidade de Serviço Técnico – UST, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

1. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, contestou o descrito abaixo:

I - EDITAL, ITENS 6, 7 E DEMAIS CORRELATOS: APRESENTAÇÃO DA PLANILHA PARA FORMULAÇÃO DE PREÇOS

Entendemos que a Planilha de Custos e Formação de deverá ser apresentada unicamente pela Licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar.

Está correto nosso entendimento?

Caso não esteja correto, pedimos que nos esclareça a quem se destina a obrigação de enviar a Planilha de Custos e Formação de Preços e em qual momento deverá ser encaminhada.

II – EDITAL, ITEM 18; TERMO DE REFERÊNCIA ITEM 17; MINUTO CONTRATUAL, CLÁUSULA 11: DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É notório que em qualquer contratação pública existe a possibilidade de inexecuções, parcial ou total, e a Administração Pública deve estabelecer parâmetros para penalizar a Contratada por tais fatos. No entanto, devem ser pautadas na razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, é incontroverso que a aplicação de penalidades de grande monta é um fator a mais no desequilíbrio econômico do contrato com a consequente enriquecimento sem causa da parte Contratante, o que fere não só equilíbrio econômico-financeiro, mas afeta também a comutatividade do contrato e não condiz com o princípio da razoabilidade, norte da função administrativa estatal.

A imposição de penalidade dentro do montante de 20% da multa sobre o valor do objeto mostra-se extremamente excessiva.

Frisa-se que tal imposição extrapola o limite de 10% sobre o valor do fornecimento não realizado, teto máximo estabelecido tanto pelo Decreto nº 22.626/33 como pela Medida Provisória nº 2.172/01 e aplicável a todas as modalidades de contratação, inclusive aquelas firmadas entre particulares e a Administração Pública.

Por todo o exposto, requer a adequação da penalidade elencada no edital em epígrafe e seus anexos, para que as multas observem o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre da parcela contratual inadimplida ou valor do objeto.

3. DA ANÁLISE

No tocante, ao item I da impugnação ao edital de licitação, cabe esclarecer preliminarmente, que o modo de contratação do objeto supramencionado será por “*Pregão Eletrônico*”, por meio do sistema “*Portal de Compras*” do Estado de Minas Gerais, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 48.012/2020, que em suma estabelece que para participação de qualquer interessado, o mesmo deve ser cadastrado no referido sistema, para que possa permitir o cadastramento de sua proposta comercial, consequentemente na fase da sessão de lances e nas demais etapas.

Neste sentido, o artigo 26 do referido decreto estadual assim determina:

Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão concomitante, exclusivamente por meio do sistema, dos documentos de



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

habilitação exigidos no edital e a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Sendo assim, o entendimento da empresa não está correto quando diz que a proposta comercial deve ser apresentada unicamente pela Licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar. Ressaltamos, que não se pede a “Planilha de Custos e Formação”, e sim, o preço já estimando os custos, lucros, encargos, etc. E, caso seja necessário a comprovação da exequibilidade da proposta, aí sim, o Pregoeiro pode solicitar do fornecedor de menor lance naquele momento o encaminhamento da planilha detalhada de sua proposta, como assim determina no artigo 39, parágrafo único, do Decreto 48.012/2020, a saber:

O pregoeiro deverá estabelecer prazo para que o licitante demonstre a exequibilidade de seu preço, caso entenda que o preço é inexequível, para realizar o julgamento da proposta.

Desta maneira, a “Planilha de Custos e Formação”, será solicitada somente se for necessário o esclarecimento do preço proposto.

No que se refere ao item II da impugnação, as sanções administrativas em licitações e contratos tem por finalidade, reprovar a conduta lesiva praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelos demais licitantes e contratados. As sanções podem ter caráter preventivo, educativo, e repressivo ou visar à reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao erário público. Trata-se, portanto, de um poder-dever da Administração que deve atuar visando impedir ou minimizar os danos causados pelos licitantes e contratados que descumprem suas obrigações.

Destaca-se, que tais sanções estão previstas na Lei Federal nº 8.866/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Estadual nº 14.167/2002, Decreto Estadual nº 12.048/2012 e em especial, no Decreto Estadual nº 45.902/2012, artigo 38, inciso II, que estabelece os índices aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração, a seguir:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38. Aos fornecedores que descumprirem total ou parcialmente os contratos celebrados com a Administração Pública Estadual serão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com observância do devido processo administrativo, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto neste Decreto:

II - multa - deverá observar os seguintes limites máximos:

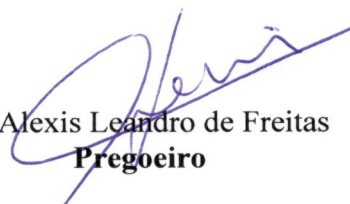
- a) três décimos por cento por dia, até o trigésimo dia de atraso;
- b) dez por cento sobre o valor da nota de empenho ou do contrato, em caso de recusa do adjudicatário em efetuar o reforço de garantia;
- c) vinte por cento sobre o valor do fornecimento, serviço ou obra não realizada ou entrega de objeto com vícios ou defeitos ocultos que o torne impróprio ao uso a que é destinado, ou diminuam-lhe o valor ou, ainda, fora das especificações contratadas.

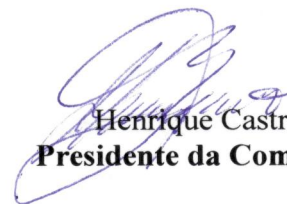
Neste sentido, a Administração para contratação do objeto ora mencionado, estabeleceu no item 18 do Edital os termos das sanções conforme os parâmetros permitidos pelo citado Decreto do Estado de Minas Gerais de nº 45.902/2012, e, portanto, o limite das sanções prevista no Edital está em consonância com a legislação vigente. Por fim, lembramos que as sanções só são aplicadas nas hipóteses em que fornecedor não cumprir com o objeto contratado.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **HITSS DO BRASIL SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento do princípio licitatório. Mantendo os termos do Edital, os esclarecimentos postados, bem com a data da Sessão Pública para o dia **15/06/2022 às 10:00** horas.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2022.


Alexis Leandro de Freitas
Pregoeiro


Henrique Castro Boaventura
Presidente da Comissão de Licitação